



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302503-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Tietê, em que é agravante ABANA TRANSPORTES LTDA, é agravado SANTA TEREZA TÊXTIL E TINTURARIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2302503-47.2024.8.26.0000

COMARCA: TIETÊ – 2ª VARA

AGRAVANTE: ABANA TRANSPORTES LTDA.

AGRAVADA: SANTA TEREZA TÊXTIL E TINTURARIA LTDA.

INTERESSADO: RICARDO GRECCHI

VOTO Nº 41753

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Repetição dos termos deduzidos na petição que ensejou a decisão agravada, na mesma ordem, com praticamente as mesmas palavras e com os mesmos destaques. Falta de impugnação específica. Violação ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 1.016, inc. II e III, do CPC. Precedentes do C. STJ.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/8) interposto por ABANA TRANSPORTES LTDA., nos autos da ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença que lhe move SANTA TEREZA TÊXTIL E TINTURARIA LTDA., contra a r. decisão (fls. 1.042/1.043 dos autos originários) proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Tietê, Dra. Ayanny Justino Costa, que rejeitou o pedido deduzido de nulidade de intimação.

Foi concedido efeito suspensivo (fl. 27).

Foi apresentada resposta (fls. 31/41).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17, ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0009075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório do necessário.

A Agravante se insurge contra a r. decisão que rejeitou o pedido deduzido de nulidade de intimação.

O agravo de instrumento deve versar sobre os pontos da r. decisão agravada que devam ser modificados, apontando de forma específica quais são esses pontos e as razões de sua modificação, conforme disposto no art. 1.016, inc. II e III, do CPC.

O pedido também não pode ser genérico, mas deve especificar as matérias que devem ser alteradas, para que o Juízo *ad quem* possa julgar o cabimento e o provimento do recurso.

No caso dos autos, a Agravante repete os termos deduzidos na petição que ensejou a r. decisão agravada, na mesma ordem, com praticamente as mesmas palavras e com os mesmos destaques (negrito, sublinhado e caixa alta), sendo o demais (fls. 4/5) mera narrativa fática, de modo que não há impugnação específica.

Anotem-se as correspondências exatas:

- a) "Por se tratar de matéria de ordem pública (...)" (fls. 3 e 1.012 dos autos originários);
- b) "Contudo, o presente caso, não se trata de réu revel (...)" (fls. 5 e 1.012 dos autos originários);
- c) "A necessidade de intimação do devedor no presente caso (...)" fls. 6 e 1.013 dos autos originários); e
- d) "Destarte, vem arguir a NULIDADE (...)" (fls. 6 e 1.014 dos autos originários, destaques do original).

Assim, o recurso não pode e não deve ser conhecido, pois não há impugnação específica da r. decisão agravada, nem pedido de reforma ou invalidação pormenorizado.

Nesse sentido, os precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Acerca do princípio recursal da dialeticidade, assinalam JOSÉ ANTONIO SAVARIS e FLÁVIA DA SILVA

XAVIER que 'não se pode considerar efetivamente impugnada a decisão quando a parte recorrente se limita a deduzir razões pelas quais entende deter o direito reivindicado, mas deixa de destinar qualquer argumento que demonstre o desacerto da decisão recorrida' (Manual dos recursos nos juizados especiais federais. 5. ed. Curitiba: Alteridade, 2015, p. 50).

2. Também a consolidada jurisprudência do STJ assinala que, 'pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido' (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 28/11/2018).

3. No caso, o recorrente não logrou se desvencilhar de tal encargo, uma vez que, nas razões do agravo interno, não houve o combate específico ao único fundamento da decisão agravada. (...)"

(STJ, 1ª Seção, AgInt no PUIL 1.978-MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, unânime, j. 01.06.21, destacou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Razões do agravo em recurso especial que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do reclamo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015. (...)"

(STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 943.334-SE, Rel. Min. Marco Buzzi, unânime, j. 31.05.21, destacou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. (...)

3. Em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Precedentes. (...)”

(STJ, 3ª Turma, AgInt no RO nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.678.511-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 12.04.21, destacou-se)

Ainda, STJ, 1ª Seção, AgInt no MS 24.660-DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, unânime, j. 10.04.19, 4ª Turma, AgInt no AREsp 550.641-PR, Rel. Des. Conv. Lázaro Guimarães, unânime, j. 06.02.18, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.217.366-DF, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 22.02.11, 2ª Turma, REsp 1.006.110-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 04.09.08, e Corte Especial, AgRg na SL 106-PB, Rel. Min. Edson Vidigal, unânime, j. 29.06.05.

Também, os precedentes deste Relator, Ap 1066297-05.2019.8.26.0002, unânime, j. 14.01.21, e desta C. 12ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

“AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADAS PROCEDENTES – recurso da ré – **ausência de impugnação específica aos argumentos da sentença – alegações excessivamente genéricas – violação ao art. 514, II, do CPC – recurso não conhecido**, com aplicação de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% sobre o valor da causa (arts. 17, VII e 18, do CPC).”

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ap 0006253-14.2011.8.26.0068, Rel. Des. Castro Figliolia, j. 19.05.15, destacou-se)

“Recurso. **Apelação. Fundamentos da r. sentença não impugnados de forma específica pelo recorrente. Requisitos de admissibilidade previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil não preenchidos. Ausência de exposição do fato e do direito e razões do pedido de nova decisão.** Súmula 4 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil. Apelo não conhecido.”

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ap

0002135-25.2013.8.26.0100, Rel. Des. José Reynaldo, j. 08.10.14, destacou-se)

"RECURSO. Apelação. Ação Revisional. Cartão de Crédito. Ausência de impugnação específica acerca dos fundamentos da sentença. Violação ao quanto preceitua o inciso II, do artigo 514 e art. 515, do Código de Processo Civil - Recurso omissso quanto aos seus fundamentos de fato e de direito. Inviabilidade do reexame das questões. Irregularidade formal. Manutenção da sentença de primeiro grau. Recurso não conhecido." (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ap. 9155625-30.2007.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, j. 23.06.10, destacou-se)

E mesmo se assim não fosse, o que se admite em reforço, anote-se que a parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido, ex vi do art. 272, § 8º, do CPC, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu.

Não bastasse, "A renúncia ao mandato, devidamente notificada ao mandante, resultará em prosseguimento dos processos e do prazo independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído" (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 666.835-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, unânime, j. 15.03.12, destacou-se).

Ainda, "não foi alegado, nem vislumbro nenhum prejuízo efetivo para a executada na homologação do acordo, que não afetou o valor da adjudicação já homologada anteriormente, nem, por consequência, o valor remanescente devido pela executada" (fl. 1.043 dos autos originários, destacou-se).

Finalmente, de modo a se evitar qualquer alegação de omissão ou nulidade, anote-se que o não conhecimento do recurso não configura decisão surpresa, pois "A norma do art. 10 do CPC visa impedir a prolação de 'decisão surpresa', que consiste

naquela pautada em motivação não deduzida pelas partes,
no entanto, sua aplicação não afasta a eficácia do
postulado *iura novit curia*” (TJSP, 36º Câmara de Direito Privado,
Ap 1101368-75.2013.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho, unânime, j.
22.08.19, destacou-se).

Recurso não conhecido.

**Diante do exposto, não se conhece do agravo de
instrumento.**

TASSO DUARTE DE MELO
Relator